

A. I. Nº - 232902.0017/02-0  
**AUTUADO** - TRANSULTRA S/A ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO  
**AUTUANTE** - SANDOVAL DE SOUZA VASCONCELOS DO AMARAL  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/METRO  
**INTERNET** - 14. 06. 2002

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0199-04/02

**EMENTA:** ICMS. PASSE FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE COMERCIALIZAÇÃO NO ESTADO DA BAHIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Ficou comprovada a entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, localizado em outra unidade da Federação. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 13/04/02 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige ICMS no valor de R\$ 7.823,83, em decorrência da falta de comprovação da saída, do território baiano, da mercadoria consignada na Nota Fiscal nº 5590, que transitava acompanhada do Passe Fiscal de Mercadorias nº 0445717-0, o que autoriza a presunção de que a mesma foi entregue ou comercializada neste Estado.

O autuado apresentou defesa tempestiva e, após descrever o fato que originou a autuação, reconheceu que, por motivos alheios à sua vontade, deixou de efetuar a baixa do passe fiscal, porém asseverou que a mercadoria foi entregue no estabelecimento destinatário, situado no Estado de Pernambuco. Também frisou que, em 02/04/02, solicitou à Inspetoria Fazendária de Mercadorias em Trânsito – IFMT – a baixa do passe fiscal em questão.

Como prova de suas alegações, o defendente apresentou photocópias, autenticadas em cartório, dos seguintes documentos: Nota Fiscal nº 5590, onde estão apostos carimbos de postos fiscais desta e de outras unidades da Federação (fl. 25); livro Registro de Entradas do estabelecimento destinatário da mercadoria, no qual está escriturada a Nota Fiscal nº 5590 (fls. 27 a 29). Além desses documentos, o defendente apresentou uma fotocópia não autenticada de uma sua solicitação para que a IFMT regularizasse a situação do citado passe fiscal (fl. 30).

Prosseguindo em sua defesa, o autuado afirmou que as provas apresentadas por ele elidem a acusação e, em consequência, a multa de 100% indicada pelo autuante não pode subsistir. Ao final, solicitou a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal, o autuante asseverou que as provas necessárias para elidir a acusação foram apresentadas, e a entrega da mercadoria ao destinatário foi comprovada. Ao concluir, pediu a improcedência da autuação.

#### VOTO

Da análise das peças e comprovações que integram o processo, constata que o autuado apresentou photocópias, autenticadas em cartório, da primeira via da Nota Fiscal nº 5590, com carimbos de postos fiscais existentes no percurso, bem como do livro Registro de Entrada do destinatário da mercadoria, com a escrituração da citada nota fiscal. Essas provas apresentadas pelo autuado

deixam evidente que a mercadoria em questão saiu do Estado da Bahia. Dessa forma, conforme prevê o artigo 960, § 2º, I, “b”, “1” e “2”, do RICMS-BA/97, o autuado provou a improcedência da presunção legal que embasou a presente autuação e, em consequência, a autuação não subsiste.

Além de comprovar a entrega da mercadoria ao destinatário, o autuado demonstrou que, antes do início da ação fiscal, tomou providência visando regularizar a situação do passe fiscal que estava em aberto. Assim, a espontaneidade do contribuinte afasta a aplicação de multa, por parte desta Junta de Julgamento Fiscal, por descumprimento de obrigação tributária acessória.

Pelo acima exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232902.0017/02-0**, lavrado contra **TRANSULTRA S/A ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO**.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de junho de 2002.

ANSELMO LEITE BRUM – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – JULGADOR